COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJC)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 2023

(Apensados os PDL's 14/2023, 22/2023, 27/2023, 38/2023, 58/2023, 72/2023)

Susta os efeitos dos dispositivos do Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023, que instituem a Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia, na estrutura organizacional da Advocacia-Geral da União.

Autores: Mendonça Filho - UNIÃO/PE ,

Deltan Dallagnol - PODE/PR

Relator: Deputado DELEGADO

PAULO BILYNSKYJ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 2023, de autoria dos ilustres Deputados Mendonça Filho - UNIÃO/PE e Deltan Dallagnol - PODE/PR, pretende sustar os efeitos dos dispositivos do Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023, que instituem a Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia, na estrutura organizacional da Advocacia-Geral da União.

A justificativa para a proposta é a preocupação de que a criação dessa procuradoria, com o objetivo de combater a desinformação sobre políticas públicas, possa ser usada para censurar opositores do governo.

Os autores argumentam que o presidente da República ultrapassou seus poderes regulamentares ao legislar sobre fake news, pois a Constituição garante a livre expressão e proíbe a censura política, ideológica e artística. Além disso, a noção de desinformação é ideologicamente





maleável e deve ser discutida mais amplamente, não restrita às diretrizes do Poder Executivo.

Ao projeto principal foram apensados:

- O Projeto de Decreto Legislativo nº 14/2023, de autoria da Deputada Caroline de Toni - PL/SC, que susta o Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023,:
- O Projeto de Decreto Legislativo nº 22/2023, de autoria da Deputada Chris Tonietto - PL/RJ, que Susta os efeitos do Decreto n. 11.328, de 1º de janeiro de 2023;
- O Projeto de Decreto Legislativo nº 27/2023, de autoria do Deputado Kim Kataguiri - UNIÃO/SP, que susta o art.
 47 do Decreto nº 11.328, de 2023;
- O Projeto de Decreto Legislativo nº 38/2023, de autoria dos Deputados Adriana Ventura - NOVO/SP , Gilson Marques - NOVO/SC e Marcel Van Hattem - NOVO/RS, que o art. 2°, II, alínea e, 2, e o art. 47, do Anexo I, do Decreto n° 11.328, de 1° de janeiro de 2023;
- O Projeto de Decreto Legislativo nº 58/2023, de autoria do Deputado José Medeiros - PL/MT, que Susta o Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023; e
- O Projeto de Decreto Legislativo nº 72/2023, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo - PP/ES, que susta os efeitos do art. 2º, inciso II, alínea "e", item 2, e art. 47 do Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023.

A matéria, em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD), foi despachada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR





Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e o mérito dos Projetos de Decreto Legislativo nº 4/2023, 14/2023, 22/2023, 27/2023, 38/2023, 58/2023, 72/2023.

Inicialmente, no que concerne à técnica legislativa, verificamos que as proposições se encontram em completo equilíbrio com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

No que diz respeito à juridicidade, a peça legislativa atende aos preceitos constitucionais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, conforme extrai-se do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal.

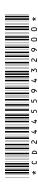
Nestes termos, é competência exclusiva deste Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem seu poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa.

Com isso, quanto ao mérito da proposição, verificamos tratarse de proposta necessária para a manutenção da ordem jurídica brasileira, vez que, pela edição do Decreto n. 11.328, de 1° de janeiro de 2023, o Governo Federal extrapolou os limites regulatórios, criando estrutura não contemplada na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (Lei Complementar nº 73/1993), a qual atribula a ordem constitucional de resguardo à livre manifestação dos cidadãos.

Isso porque, entre outras medidas, o decreto cria a Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia e atribui a ela a representação judicial e extrajudicial da União em demandas relacionadas à desinformação sobre políticas públicas.

Desse modo, pretensão encontra claro e nítido óbice no art. 131 da Constituição Federal, o qual estabelece que a Advocacia-Geral da





União (AGU) deve ter sua organização e funcionamento, bem como a descrição das atividades de consultoria e assessoramento jurídico, disciplinados por meio de lei complementar.

Nesse sentido, qualquer proposta de estrutura diversa da prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (Lei Complementar nº 73/1993), é macarda de ilegalidade, estando em desacordo com a ordem jurídica brasileira.

Outrossim, a ausência de definição legal sobre o conceito de "desinformação" traz sérios riscos à manutenção do Estado Democrático de Direito, uma vez que abre espaço para um temerário ambiente de cerceamento da liberdade de expressão dos cidadãos, principalmente daqueles que fazem oposição ao governo.

Frisa-se que o conceito de desinformação é volúvel e pode ser contornado ideologicamente como meio de perseguição e intimidação política. Por isso, é imperativo que este Congresso resguarde o primado constitucional à livre manifestação do pensamento, vedando qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Dito isto, por todo o exposto, tem-se como nítida, na forma do art. 49, V, da Constituição Federal, a inconstitucionalidade material do Decreto n. 11.328, de 1° de janeiro de 2023, motivo pelo qual exsurge o dever deste Congresso Nacional em sustar os efeitos do art. 2°, inciso II, alínea "e", item 2, e do art. 47, inciso II, ambos do anexo I, do Decreto nº 11.328, de 1° de janeiro de 2023, que instituem a Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia, na estrutura organizacional da Advocacia-Geral da União.

Assim, a nosso sentir, constata-se que o projeto de decreto legislativo é meritório, dotado de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

III- DA CONCLUSÃO DO VOTO



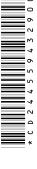


Ante o exposto, voto:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Decreto Legislativo nº 4/2023, 14/2023, 22/2023, 27/2023, 38/2023, 58/2023 e 72/2023.
- b) no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 2023, bem como seus apensados, na forma no substitutivo que ora se apresenta.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJC)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 2023

(Apensados os PDL's 14/2023, 22/2023, 27/2023, 38/2023, 58/2023, 72/2023)

Susta os efeitos do art. 2°, inciso II, alínea "e", item 2 e do art. 47, inciso II, ambos do Anexo I, do Decreto n° 11.328, de 1° de janeiro de 2023, que instituem a Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia, na estrutura organizacional da Advocacia-Geral da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, susta-se os efeitos do art. 2º, inciso II, alínea "e", item 2 e do art. 47, inciso II, ambos do Anexo I, do Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023, que instituem a Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia, na estrutura organizacional da Advocacia-Geral da União.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2024.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator





